



Número: **0020739-72.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 52.356,18**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE VIEIRA DE ANDRADE FILHO (AGRAVANTE)	
	IGOR DE HOLLANDA CAVALCANTI GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO(A)) AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONCA (ADVOGADO(A)) ALVARO TIZEI DE SOUZA MENDONCA (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGRAVADO(A))	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGRAVADO(A))	

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Coordenação da Central de Recursos Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43240359	31/10/2024 18:22	Acórdão	Decisão\Acórdão
42694796	31/10/2024 18:22	Voto do Magistrado	Voto
42691649	31/10/2024 18:22	Relatório	Relatório (outros)
43268748	01/11/2024 13:58	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
43268749	01/11/2024 13:58	Intimação (Outros)	Intimação (Outros)
42694800	31/10/2024 18:22	Ementa	Ementa

3ª Câmara Direito Público - Recife

, 593, Forum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley (4º andar), RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820881

Processo nº **0020739-72.2024.8.17.9000**

AGRAVANTE: JOSE VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTEIRO TEOR

Relator:

ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Relatório:

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Vieira de Andrade Filho em face da decisão proferida nos autos da Ação Acidentária nº 0048359-07.2024.8.17.2001, que indeferiu o pedido liminar para concessão de auxílio-acidente.

A parte agravante alega ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, apresentando laudo médico atualizado que comprova a redução de sua capacidade laborativa. Sustenta que a decisão recorrida não analisou corretamente as provas e alega perigo de dano irreparável em razão da falta de rendimentos.

O agravado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contrarrazões, sustentando a prescrição da pretensão de revisão do ato de cessação do benefício, ocorrido em 2014, e afirmando a ausência de



provas suficientes para a concessão do auxílio-acidente sem a realização de perícia judicial (ID 36394302).

O Ministério Público ofereceu parecer pelo provimento parcial do recurso, com a concessão do auxílio-doença acidentário (ID 37322756).

Decisão de ID 36357583 na qual foi indeferido o pleito liminar formulado pelo agravante, em face da qual interpôs-se agravo interno de ID 36611304.

É o relatório. Peço pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior

Desembargador

Voto vencedor:

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de tutela antecipada para concessão de auxílio-acidente (B94) antes da instrução processual.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, há comprovação documental suficiente da persistência das sequelas do acidente de trabalho sofrido pelo agravante em 22 de outubro de 2011, o que culminou em uma incapacidade parcial permanente, como bem demonstrado no laudo médico atualizado. O laudo médico aponta que o agravante possui limitações significativas, especialmente no que tange à sua capacidade de manter-se de pé por longos períodos e carregar peso, fatores que impedem o exercício pleno de suas atividades laborais habituais.

Ademais, o próprio histórico previdenciário do agravante, que recebeu auxílio-doença acidentário até fevereiro de 2014, demonstra a existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e as incapacidades que se mantêm até o presente.



Diante disso, resta claro que, conforme o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual deve ser concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

É cediço que a antecipação da tutela é justamente baseada na urgência e na busca da efetividade, não havendo razões que justifiquem a espera da prova pericial para, só então, ser dada a proteção judicial, podendo, portanto, o julgador decidir sempre quando houver elementos suficientes para lhe convencer do direito vindicado, nos termos do art. 371[1] do CPC e na Súmula 118/TJPE:

Súmula nº 118/TJPE - O juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhida nos autos.

No que tange a orientação do CNJ, oportuno esclarecer, sequer sugerir não ser concedida a antecipação de tutela nas ações previdenciárias antes da realização da perícia, mas apenas recomenda sua realização com brevidade, logo no início do processo.

Nesse trilhar, vislumbra-se que os elementos probatórios até aqui coligidos ao feito qualificam-se como convincentes e bastantes ao provimento antecipado.

No tocante ao requisito do perigo da demora, verifico que este também se encontra presente, haja vista que o agravante, atualmente impossibilitado de desempenhar plenamente sua atividade laboral, encontra-se em uma situação de hipossuficiência, necessitando do benefício para garantir sua subsistência.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE BANCÁRIO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS (LER) E PSIQUIÁTRICOS (Transtorno Depressivo Ansioso de Adaptação e Síndrome de Burnout). REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA QUE SEGUEM EM FAVOR DA AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1-O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a possibilidade de o magistrado deferir medida liminar antes mesmo de conferir à parte contrária o direito de pronunciar-se nos autos, não havendo nisso, por si, qualquer afronta ao devido processo legal, porquanto há casos em que tais medidas urgentes são necessárias em razão das condições postas nos casos apresentados ao Judiciário, o qual, por óbvio, deverá agir com prudência e sempre observar os requisitos normativos necessários. 2- No presente caso, a medida deferida pelo primeiro grau levou em conta os requisitos normativos necessários, devendo-se considerar, sobretudo, o fato da excessiva demora para se obter êxito no agendamento das perícias, não sendo possível prever quando o exame vai ocorrer. Assim, condicionar a concessão da liminar às conclusões da perícia judicial, na prática, implicaria na inviabilização de concessão de tutela de urgência em ações acidentárias. 3- Quanto ao mérito, verifica-se que a segurada foi admitida em 06/12/2004 pelo Banco Santander (Brasil) S.A., e acabou por desenvolver LER, além de alguns transtornos psiquiátricos, a saber: Transtorno Depressivo Ansioso de Adaptação (CID10: F 43.2) e Síndrome de Burnout (CID10: Z 73.0)., fazendo uso de fluvoxamina- 100mg/dia, rivotril- 0.25mg 2x/dia e Quetros- 25mg/dia. 4- Em cotejo dos autos, observa-se que a função de bancária, exercida pela segurada desde 2004, aparenta ter contribuído para o desenvolvimento dos seus problemas ortopédicos e psiquiátricos, considerando, sobretudo, as informações constantes nos atestados médicos acostados, merecendo destaque o laudo datado de 25/03/2020, onde consta a necessidade de 120 dias

de afastamento, em virtude de doença ocasionada pelo trabalho. 5- Observa-se mais que as moléstias ortopédicas, mencionadas na farta documentação que instrui o feito, constam na lista do Regulamento da Previdência Social como doença ocupacional, tendo como agente etiológico ou fator de risco o exercício de posições forçadas e gestos repetitivos, além do acelerado ritmo de trabalho, o que se adequa perfeitamente à hipótese em foco. 6- Quanto à capacidade para o trabalho, merece destaque o laudo médico datado de 21/05/2020 (ID nº 13669956), atestando que a paciente permanece grave e deteriorante devido ao processo de adoecimento e indiferença do no seu local e chefia de trabalho diante de sofrimento mental, bem como que houve piora do quadro de adoecimento mental desde o dia 04 de março de 2020 e foi orientada a se afastar de todas as atividades profissionais a partir do dia 09 de março de 2020. 7- Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a prova documental demonstra o grau de plausibilidade jurídica exigido, mostrando-se provável o direito da agravada. 8- Quanto ao perigo da demora, também se vislumbra sua presença em favor da recorrida, considerando se tratar de verba de caráter alimentar em favor de pessoa que se encontra, aparentemente, sem condições de laborar. 9- Agravo de instrumento não provido. 05

(TJ-PE - AI: 00134408320208179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 07/12/2020, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO DA PERÍCIA JUDICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constata-se, da análise do caderno probatório, que o autor que foi vítima de acidente de trabalho, quando desempenhava a função de zelador, tendo recebido auxílio-doença por acidente de trabalho nos anos de 2012, 2013 e 2015. e posteriormente entre 2020 e 2021, sendo diagnosticado com M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – (Herniado Disco Lombar) M54.1 – Radiculopatia. M54.4 - Lumbago com ciática M54.5 - Dor lombar baixa – (Lombociatalgia). 2. Considerando a documentação médica anexada aos autos, tenho que os pressupostos objetivos para concessão do benefício de auxílio-doença acidentário no art. 59, da Lei n. 8.213/91, foram preenchidos pelo segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária. 3. Por outro lado, inexistente suporte probatório, até o momento, para a fixação do prazo de duração do benefício em 24 (vinte e quatro) meses, o que impõe a sua redução para 12 (doze) meses, prazo mais condizente com as provas que instruem o feito, a contar de sua implantação pelo INSS. 4. Recurso parcialmente provido, confirmada a tutela antecipada recursal.

(TJ-PE - AI: 00177032720218179000, Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 05/12/2022, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3ª CDP).

Por fim, a irreversibilidade da medida inexistente, ante a possibilidade de restituição ao erário dos valores previdenciários porventura indevidamente recebidos pelo segurado, ainda que de boa-fé e em sede da antecipação da tutela, em razão do entendimento assentado no Tema 692[2] do STJ (Pet 12482/DF).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão agravada, concedendo o benefício do auxílio-acidente (B94) em tutela antecipada.



É como voto.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior

Desembargador

[1] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[2] Tema 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONCESSÃO

DE AUXÍLIO-ACIDENTE (B94). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTES DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚM. 118 DO TJPE. TEMA 692 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Vieira de Andrade Filho contra decisão que negou tutela antecipada para concessão de auxílio-acidente (B94) antes da instrução processual. O agravante sofreu acidente de trabalho em 22 de outubro de 2011, resultando em incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico atualizado, que o impede de exercer suas atividades laborais habituais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a antecipação da tutela pode ser concedida antes da perícia judicial em razão da urgência do caso; (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a incapacidade parcial permanente do agravante, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do auxílio-acidente quando houver incapacidade parcial que reduza a capacidade para o trabalho habitual.

O art. 371 do CPC permite ao juiz decidir com base em elementos probatórios suficientes, sem estar adstrito à perícia, conforme a Súmula nº 118/TJPE.

O laudo médico atualizado e o histórico previdenciário do agravante indicam a persistência das sequelas, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.

O perigo da demora se confirma, pois o agravante, incapacitado de trabalhar, depende do benefício para sua subsistência.

A irreversibilidade da medida não se configura, pois é possível a devolução dos valores ao erário caso a decisão final seja desfavorável, conforme o Tema 692 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento:

A concessão de tutela antecipada em benefício previdenciário é possível quando há elementos probatórios suficientes, mesmo antes da realização de perícia judicial.

A incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico, justifica a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC, art. 371; STJ, Tema 692 (Pet 12482/DF).

Jurisprudência relevante citada: TJ-PE, AI nº 00134408320208179000, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 07.12.2020; TJ-PE, AI nº 00177032720218179000, Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, j. 05.12.2022.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público



do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior
Desembargador

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, CARLOS FREDERICO GONCALVES DE MORAES]

RECIFE, 31 de outubro de 2024

Magistrado



3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de tutela antecipada para concessão de auxílio-acidente (B94) antes da instrução processual.

Ao analisar os autos, verifico que, de fato, há comprovação documental suficiente da persistência das sequelas do acidente de trabalho sofrido pelo agravante em 22 de outubro de 2011, o que culminou em uma incapacidade parcial permanente, como bem demonstrado no laudo médico atualizado. O laudo médico aponta que o agravante possui limitações significativas, especialmente no que tange à sua capacidade de manter-se de pé por longos períodos e carregar peso, fatores que impedem o exercício pleno de suas atividades laborais habituais.

Ademais, o próprio histórico previdenciário do agravante, que recebeu auxílio-doença acidentário até fevereiro de 2014, demonstra a existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e as incapacidades que se mantêm até o presente.

Diante disso, resta claro que, conforme o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual deve ser concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

É cediço que a antecipação da tutela é justamente baseada na urgência e na busca da efetividade, não havendo razões que justifiquem a espera da prova pericial para, só então, ser dada a proteção judicial, podendo, portanto, o julgador decidir sempre quando houver elementos suficientes para lhe convencer do direito vindicado, nos termos do art. 371[1] do CPC e na Súmula 118/TJPE:

Súmula nº 118/TJPE - O juiz não está adstrito ao laudo pericial podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhida nos autos.

No que tange a orientação do CNJ, oportuno esclarecer, sequer sugerir não ser concedida a antecipação de tutela nas ações previdenciárias antes da realização da perícia, mas apenas recomenda sua realização com brevidade, logo no início do processo.

Nesse trilhar, vislumbra-se que os elementos probatórios até aqui coligidos ao feito qualificam-se como convincentes e bastantes ao provimento antecipado.

No tocante ao requisito do perigo da demora, verifico que este também se encontra presente, haja vista que o agravante, atualmente impossibilitado de desempenhar plenamente sua atividade laboral, encontra-se em uma situação de hipossuficiência, necessitando do benefício para garantir sua subsistência.



Nesse mesmo sentido, é o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE BANCÁRIO. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS (LER) E PSIQUIÁTRICOS (Transtorno Depressivo Ansioso de Adaptação e Síndrome de Burnout).REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA QUE SEGUEM EM FAVOR DA AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1-O ordenamento jurídico brasileiro prevê expressamente a possibilidade de o magistrado deferir medida liminar antes mesmo de conferir à parte contrária o direito de pronunciar-se nos autos, não havendo nisso, por si, qualquer afronta ao devido processo legal, porquanto há casos em que tais medidas urgentes são necessárias em razão das condições postas nos casos apresentados ao Judiciário, o qual, por óbvio, deverá agir com prudência e sempre observar os requisitos normativos necessários. 2- No presente caso, a medida deferida pelo primeiro grau levou em conta os requisitos normativos necessários, devendo-se considerar, sobretudo, o fato da excessiva demora para se obter êxito no agendamento das perícias, não sendo possível prever quando o exame vai ocorrer. Assim, condicionar a concessão da liminar às conclusões da perícia judicial, na prática, implicaria na inviabilização de concessão de tutela de urgência em ações acidentárias. 3- Quanto ao mérito, verifica-se que a segurada foi admitida em 06/12/2004 pelo Banco Santander (Brasil) S.A., e acabou por desenvolver LER, além de alguns transtornos psiquiátricos, a saber: Transtorno Depressivo Ansioso de Adaptação (CID10: F 43.2) e Síndrome de Burnout (CID10: Z 73.0)., fazendo uso de fluvoxamina- 100mg/dia, rivotril- 0.25mg 2x/dia e Quetros- 25mg/dia. 4- Em cotejo dos autos, observa-se que a função de bancária, exercida pela segurada desde 2004, aparenta ter contribuído para o desenvolvimento dos seus problemas ortopédicos e psiquiátricos, considerando, sobretudo, as informações constantes nos atestados médicos acostados, merecendo destaque o laudo datado de 25/03/2020, onde consta a necessidade de 120 dias de afastamento, em virtude de doença ocasionada pelo trabalho. 5- Observa-se mais que as moléstias ortopédicas, mencionadas na farta documentação que instrui o feito, constam na lista do Regulamento da Previdência Social como doença ocupacional, tendo como agente etiológico ou fator de risco o exercício de posições forçadas e gestos repetitivos, além do acelerado ritmo de trabalho, o que se adequa perfeitamente à hipótese em foco. 6- Quanto à capacidade para o trabalho, merece destaque o laudo médico datado de 21/05/2020 (ID nº 13669956), atestando que a paciente permanece grave e deteriorante devido ao processo de adoecimento e indiferença do no seu local e chefia de trabalho diante de sofrimento mental, bem como que houve piora do quadro de adoecimento mental desde o dia 04 de março de 2020 e foi orientada a se afastar de todas as atividades profissionais a partir do dia 09 de março de 2020. 7- Assim, neste juízo de cognição sumária, verifica-se que a prova documental demonstra o grau de plausibilidade jurídica exigido, mostrando-se provável o direito da agravada. 8- Quanto ao perigo da demora, também se vislumbra sua presença em favor da recorrida, considerando se tratar de verba de caráter alimentar em favor de pessoa que se encontra, aparentemente, sem condições de laborar. 9- Agravo de instrumento não provido. 05

(TJ-PE - AI: 00134408320208179000, Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 07/12/2020, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO DA PERÍCIA JUDICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO

BENEFÍCIO. REDUÇÃO DO PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta-se, da análise do caderno probatório, que o autor que foi vítima de acidente de trabalho, quando desempenhava a função de zelador, tendo recebido auxílio-doença por acidente de trabalho nos anos de 2012, 2013 e 2015. e posteriormente entre 2020 e 2021, sendo diagnosticado com M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – (Herniado Disco Lombar) M54.1 – Radiculopatia. M54.4 - Lumbago com ciática M54.5 - Dor lombar baixa – (Lombociatalgia). 2. Considerando a documentação médica anexada aos autos, tenho que os pressupostos objetivos para concessão do benefício de auxílio-doença acidentário no art. 59, da Lei n. 8.213/91, foram preenchidos pelo segurado, ao menos neste juízo de cognição sumária. 3. Por outro lado, inexistente suporte probatório, até o momento, para a fixação do prazo de duração do benefício em 24 (vinte e quatro) meses, o que impõe a sua redução para 12 (doze) meses, prazo mais condizente com as provas que instruem o feito, a contar de sua implantação pelo INSS. 4. Recurso parcialmente provido, confirmada a tutela antecipada recursal.

(TJ-PE - AI: 00177032720218179000, Relator: WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 05/12/2022, Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho (3ª CDP).

Por fim, a irreversibilidade da medida inexistente, ante a possibilidade de restituição ao erário dos valores previdenciários porventura indevidamente recebidos pelo segurado, ainda que de boa-fé e em sede da antecipação da tutela, em razão do entendimento assentado no Tema 692[2] do STJ (Pet 12482/DF).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão agravada, concedendo o benefício do auxílio-acidente (B94) em tutela antecipada.

É como voto.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior

Desembargador

[1] Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[2] Tema 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Vieira de Andrade Filho em face da decisão proferida nos autos da Ação Acidentária nº 0048359-07.2024.8.17.2001, que indeferiu o pedido liminar para concessão de auxílio-acidente.

A parte agravante alega ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, apresentando laudo médico atualizado que comprova a redução de sua capacidade laborativa. Sustenta que a decisão recorrida não analisou corretamente as provas e alega perigo de dano irreparável em razão da falta de rendimentos.

O agravado, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contrarrazões, sustentando a prescrição da pretensão de revisão do ato de cessação do benefício, ocorrido em 2014, e afirmando a ausência de provas suficientes para a concessão do auxílio-acidente sem a realização de perícia judicial (ID 36394302).

O Ministério Público ofereceu parecer pelo provimento parcial do recurso, com a concessão do auxílio-doença acidentário (ID 37322756).

Decisão de ID 36357583 na qual foi indeferido o pleito liminar formulado pelo agravante, em face da qual interpôs-se agravo interno de ID 36611304.

É o relatório. Peço pauta.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior

Desembargador

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (B94). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTES DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚM. 118 DO TJPE. TEMA 692 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Vieira de Andrade Filho contra decisão que negou tutela antecipada para concessão de auxílio-acidente (B94) antes da instrução processual. O agravante sofreu acidente de trabalho em 22 de outubro de 2011, resultando em incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico atualizado, que o impede de exercer suas atividades laborais habituais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a antecipação da tutela pode ser concedida antes da perícia judicial em razão da urgência do caso; (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a incapacidade parcial permanente do agravante, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do auxílio-acidente quando houver incapacidade parcial que reduza a capacidade para o trabalho habitual.

O art. 371 do CPC permite ao juiz decidir com base em elementos probatórios suficientes, sem estar adstrito à perícia, conforme a Súmula nº 118/TJPE.

O laudo médico atualizado e o histórico previdenciário do agravante indicam a persistência das sequelas, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.

O perigo da demora se confirma, pois o agravante, incapacitado de trabalhar, depende do benefício para sua subsistência.

A irreversibilidade da medida não se configura, pois é possível a devolução dos valores ao erário caso a decisão final seja desfavorável, conforme o Tema 692 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento:

A concessão de tutela antecipada em benefício previdenciário é possível quando há elementos probatórios suficientes, mesmo antes da realização de perícia judicial.

A incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico, justifica a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC, art. 371; STJ, Tema 692 (Pet 12482/DF).

Jurisprudência relevante citada: TJ-PE, AI nº 00134408320208179000, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 07.12.2020; TJ-PE, AI nº 00177032720218179000, Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, j. 05.12.2022.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior
Desembargador



3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (B94). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTES DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚM. 118 DO TJPE. TEMA 692 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Vieira de Andrade Filho contra decisão que negou tutela antecipada para concessão de auxílio-acidente (B94) antes da instrução processual. O agravante sofreu acidente de trabalho em 22 de outubro de 2011, resultando em incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico atualizado, que o impede de exercer suas atividades laborais habituais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a antecipação da tutela pode ser concedida antes da perícia judicial em razão da urgência do caso; (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a incapacidade parcial permanente do agravante, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do auxílio-acidente quando houver incapacidade parcial que reduza a capacidade para o trabalho habitual.

O art. 371 do CPC permite ao juiz decidir com base em elementos probatórios suficientes, sem estar adstrito à perícia, conforme a Súmula nº 118/TJPE.

O laudo médico atualizado e o histórico previdenciário do agravante indicam a persistência das sequelas, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.

O perigo da demora se confirma, pois o agravante, incapacitado de trabalhar, depende do benefício para sua subsistência.

A irreversibilidade da medida não se configura, pois é possível a devolução dos valores ao erário caso a decisão final seja desfavorável, conforme o Tema 692 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento:

A concessão de tutela antecipada em benefício previdenciário é possível quando há elementos probatórios suficientes, mesmo antes da realização de perícia judicial.

A incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico, justifica a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC, art. 371; STJ, Tema 692 (Pet 12482/DF).

Jurisprudência relevante citada: TJ-PE, AI nº 00134408320208179000, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 07.12.2020; TJ-PE, AI nº 00177032720218179000, Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, j. 05.12.2022.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior
Desembargador

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020739-72.2024.8.17.9000

AGRAVANTE: JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE FILHO

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (B94). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTES DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚM. 118 DO TJPE. TEMA 692 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por José Vieira de Andrade Filho contra decisão que negou tutela antecipada para concessão de auxílio-acidente (B94) antes da instrução processual. O agravante sofreu acidente de trabalho em 22 de outubro de 2011, resultando em incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico atualizado, que o impede de exercer suas atividades laborais habituais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a antecipação da tutela pode ser concedida antes da perícia judicial em razão da urgência do caso; (ii) estabelecer se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a incapacidade parcial permanente do agravante, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 86 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do auxílio-acidente quando houver incapacidade parcial que reduza a capacidade para o trabalho habitual.

O art. 371 do CPC permite ao juiz decidir com base em elementos probatórios suficientes, sem estar adstrito à perícia, conforme a Súmula nº 118/TJPE.

O laudo médico atualizado e o histórico previdenciário do agravante indicam a persistência das sequelas, preenchendo os requisitos para concessão do benefício.

O perigo da demora se confirma, pois o agravante, incapacitado de trabalhar, depende do benefício para sua subsistência.

A irreversibilidade da medida não se configura, pois é possível a devolução dos valores ao erário caso a decisão final seja desfavorável, conforme o Tema 692 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Tese de julgamento:

A concessão de tutela antecipada em benefício previdenciário é possível quando há elementos probatórios suficientes, mesmo antes da realização de perícia judicial.

A incapacidade parcial permanente, comprovada por laudo médico, justifica a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 86; CPC, art. 371; STJ, Tema 692 (Pet 12482/DF).

Jurisprudência relevante citada: TJ-PE, AI nº 00134408320208179000, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 07.12.2020; TJ-PE, AI nº 00177032720218179000, Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, j. 05.12.2022.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior
Desembargador